



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 11 de novembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 8096/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 325/2025

Autoria: Ver. Edilson Santos

Ementa: Projeto de Lei CM nº 325/2025, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente projeto de lei versa sobre critérios de elegibilidade, inscrição e participação de atletas em competições esportivas, matéria que está submetida à competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, que dispõe que “Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de desporto.”

2. Essa norma constitucional tem natureza centralizadora e de uniformização nacional, sendo a União o único ente federativo autorizado a disciplinar regras gerais sobre organização do desporto, direitos e deveres dos atletas, requisitos de inscrição e registro, bem como sanções e procedimentos disciplinares. Desse modo, qualquer tentativa de o Município criar regras próprias sobre participação, inscrição, categoria ou identificação de atletas — como pretende o projeto em análise — caracteriza usurpação de competência legislativa federal e afronta direta à Constituição.

3. A Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé) é a norma que estabelece as diretrizes gerais do desporto nacional. Em seu art. 1º, a lei define o desporto como um direito de cada um e um dever do Estado, sendo regido pelos princípios da liberdade de prática desportiva,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340030003100340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

igualdade e autonomia organizacional das entidades esportivas. O art. 2º da referida lei dispõe:

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os princípios:

(...)

II – da liberdade de associação e da autonomia das entidades desportivas;

III – da igualdade de condições para o acesso e permanência na prática desportiva;

IV – da segurança e do bem-estar do atleta.”

4. A Lei Pelé, em harmonia com o Decreto Federal nº 7.984/2013, que a regulamenta, estabelece que cabe às entidades nacionais de administração do desporto (como o Comitê Olímpico Brasileiro, as confederações e federações) a competência para definir critérios técnicos e regulamentares de participação de atletas em competições oficiais, inclusive quanto à identificação de gênero, idade, categoria e nível competitivo.

5. Assim, a definição sobre em que categoria o atleta pode competir, se masculina, feminina ou mista, **não é matéria de competência municipal, mas de regulamentação técnica nacional e internacional, sujeita às normas das entidades de administração do desporto, no caso, o Comitê Olímpico Brasileiro e as Confederações e Federações nacionais e estaduais**, dentro de suas respectivas autonomias como associações civis asseguradas pela CF e Código Civil.

6. Diante do exposto, sugerimos o ARQUIVAMENTO deste PL. Caso seja levado ao plenário, a sua aprovação se dá com a maioria simples, nos termos da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado,

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

